

SECRETÁRIO EXECUTIVO

L E I Nº 097/79.-

Institui o Código Tributário do Município de FORMOSA DO OESTE.

O Prefeito do Município de FORMOSA DO OESTE, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O sistema tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que -/ institui os tributos, define as obrigações principais e acessória das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) Infrações e penalidades;

- f) imunidades e isenções.
- III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;
- IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

## TÍTULO I

### DOS TRIBUTOS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços;
- III - Taxa de Coleta de Lixo;
- IV - Taxa de Limpeza Pública;
- V - Taxa de Conservação de Calçamento;
- VI - Taxa de Iluminação Pública;
- VII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- VIII - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- IX - Taxa de Licença para Publicidade;
- X - Taxa de Licença para execução de Obras;
- XI - Taxa de Abate de Animais;
- XII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos;
- XIII - Contribuição de Melhoria.

#### CAPÍTULO II

##### IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

#### SEÇÃO I

##### INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento

## Fl. 3-

- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área igual ou inferior a um (1) hectare, independente de sua localização e destinação. (art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5868/72).

III - A área superior a um (1) hectare que não se destine a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, independentemente de sua localização. (art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5868/72).

IV - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o art. 32 da Lei nº 5.172 de 25/10/66 incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente

no qual a eventual produção não

Art. 7º - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

#### S E Ç Ã O I I

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

#### S E Ç Ã O I I I

##### CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I - Tratando-se de prédio, pelo valor da construção, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;
- II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

## Fl. 5 -

- a) Planta de Valores de terrenos estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação / dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuízo da edição da Planta de Valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

- I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária.
- II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;
- II - 1% (um por cento) tratando-se de prédio.

#### S E C Ç Ã O   I V

##### LANÇAMENTO

Art. 15 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de -/ que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que

se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentadas com erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

- I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização.
- II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21 - O lançamento do imposto será:

- I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício.
- II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido instantaneamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta,

Fl. 7 -

do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

#### S E Ç Ã O V

##### ARRECADAÇÃO

Art. 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

#### S E Ç Ã O V I

##### INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor / do Imposto, nas hipóteses de:
  - a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração / de seus dados cadastrais;
  - b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de ins- / crição do imóvel ou nos dados da alteração.

#### S E Ç Ã O V I I

##### I S E N Ç Õ E S

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a) - Pertencente a particular, quando cedido gra- / tuitamente, em sua totalidade, para uso exclu- / sivo da União, dos Estados, do Distrito Fede- / ral ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) - Pertencente a agremiação desportiva licencia- / da e filiada à federação esportiva estadual, / quando utilizado efetiva e habitualmente no

Fl. 8-

- c) - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) - Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) - Cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da Unidade de Referência definida para as taxas.

### C A P Í T U L O   I I I

#### IMPOSTO   SOBRE   SERVIÇOS

##### S E C Ç Ã O   I

##### INCIDÊNCIA

Art. 27 - O Imposto Sobre Serviços, é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - Do pagamento ou não do preço do serviços no mesmo mês ou Exercício.

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- a) - O do estabelecimento prestador;
- b) - Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) - Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil;

## Fl. 3-

- 1 - Médico, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), oftalmetas, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletrocardiográfica de medicina.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em Contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens e negócios, inclusive -/ consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas.

## Fl. 10 -

o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I C M).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões Públicas:
- a - Teatro, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxá-dancings e congêneres.
  - b - Exposição com cobrança de ingresso.
  - c - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos.
  - d - Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.
  - e - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão.
  - f - Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
  - g - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

... (exceto o for-

necimento de alimentos e bebidas, que ficam / sujeitas ao I.C.M.).

- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, -/ guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens / móveis e imóveis, exceto os serviços menciona- dos nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natu- reza, não incluídos no item anterior e nos ' itens 58 e 59.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos ' e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamen- to de campanhas ou sistemas de publicidade; ela boração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos ' e outros materiais de publicidade, por qual -/ ' quer meio.
- 36 - Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, in- clusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depôsi- tos feitos em bancos ou outras instituições fi- nanceiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres ( o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao im- / posto sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, a aparelhos e equipamentos (quando a revisão impli- car em conserto ou substituição de peças, apli- ca-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (ex- clusive em qualquer caso, o fornecimento de pe- ças e partes de máquinas e aparelhos, cujo va- lor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das pe- / ças fornecidas pelo prestador de serviço fica

sujeito ao imposto de circulação de mercadoria)

- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviação, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações / similares, de objetos não destinados à comercialização e industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades / distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermista.

#### S E C Ã O I I

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 30 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

- I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.
- II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Art. 33 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

#### S E C Ã O I I I

##### CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 34 - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquotas sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de CR\$ 80.000,00, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de um empregado a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do Imposto.

Art. 36 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 37 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 39 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 40 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os

Ítems 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 41 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

#### SEÇÃO IV

##### LANÇAMENTO

Art. 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado

Segue Fl. 16 -

pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 - O Imposto será lançado:

- I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;

Fl. 17 -

- II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 49 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

- I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

#### S E C Ç Ã O V ARRECADAÇÃO

Art. 52 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrati

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativas, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do imposto total a receber no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.
- II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;
- III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:
  - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
  - b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Quando na hipótese do inciso II des

a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 55 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do imposto.

## SEÇÃO VI

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no art. 34, nos casos de:
  - a) falta de inscrição ou de sua alteração.
  - b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.
- II - multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:
  - a) falta de livros fiscais;
  - b) falta de escrituração do Imposto devido;
  - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documento fiscais;
  - d) falta do número de cadastro de atividade em documentos fiscais.
- III - multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:
  - a) falta de declaração de dados;
  - b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- IV - multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:
  - a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
  - b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
  - c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais;
  - d) sonegação de documentos para apuração dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embaraçar ou ilidir a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

## SEÇÃO VII

### ISENÇÕES

Art. 57 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pulez' ou talões de apostas, ou em jogos e exibições / competitivas, realizados entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Trgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.
- e) executados, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva / quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas / concessionárias de serviços públicos.

Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos / de viabilidade, estudos organizacionais / e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

Segue Fl. 21 -

Fl. 21-

- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

TAXA DE SERVIÇOS URBANOSCAPÍTULO IVTAXA DE COLETA DE LIXOSEÇÃO IINCIDÊNCIA

Art. 58 - Ataxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único- As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO IISUJEITO PASSIVO

Art. 59 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO IIICÁLCULO DA TAXA

Art. 60 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do ANEXO VIII.

SEÇÃO IVLANÇAMENTO

Art. 61 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO VARRECADAÇÃO

Art. 62 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamen-

CAPÍTULO VTAXA DE LIMPEZA PÚBLICASEÇÃO IINCIDÊNCIA

Art. 63 - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouro públicos, que objetiverem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação e reçadas;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO IISUJEITO PASSIVO

Art. 64 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem -/ imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público

SEÇÃO IIICÁLCULO DA TAXA

Art. 65 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 2% (dois por cento) da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO IVLANÇAMENTO

Art. 66 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO VARRECADAÇÃO

Art. 67 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamen

tares.

## CAPÍTULO VI

### TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

#### SEÇÃO I

##### INCIDÊNCIA

Art. 68 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

#### SEÇÃO II

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 69 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

#### SEÇÃO III

##### CÁLCULO DA TAXA

Art. 70 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 1% (um por cento) da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

#### SEÇÃO IV

##### LANÇAMENTO

Art. 71 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

#### SEÇÃO V

##### ARRECADAÇÃO

Art. 72 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

## CAPÍTULO VII

### TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I

##### INCIDÊNCIA

Art. 73 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

#### SEÇÃO II

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 74 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

#### SEÇÃO III

##### CÁLCULO DA TAXA

Art. 75 - A Taxa tem como finalidade o custeio do Serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculado de conformidade com o convênio firmado entre o Município e a empresa fornecedora de energia elétrica ratificada pela Lei nº 088/79, de 02 de outubro de 1979.

#### SEÇÃO IV

##### LANÇAMENTO

Art. 76 - As Taxas serão lançadas mensalmente e anualmente em nome dos contribuintes na forma dos artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 088/79, de 02 de outubro de 1979.

#### SEÇÃO V

##### ARRECADAÇÃO

Art. 77 - A Taxa será arrecadada de conformidade ao que determina a Lei Municipal nº 088/79, de 02 de outubro de 1979.

#### TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

#### CAPÍTULO VIII

#### TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

##### INCIDÊNCIA

Art. 78 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependen

coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que -/ trata o caput deste artigo cobrar-se-á Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 79 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sem pre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento, transferência de local ou de proprietário.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 80 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explora qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

## SEÇÃO III

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 81 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida a que ~~e~~ tiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, e quiparando-se o abandono de pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

## SEÇÃO IV

### LANÇAMENTO

Art. 82 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 83 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária;
- III - transferência de proprietário;
- IV - baixa.

## SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 84 - A Taxa será arrecada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO IXTAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE  
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESSENCIALSEÇÃO IINCIDÊNCIA

Art. 85 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO IISUJEITO PASSIVO

Art. 86 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO IIICÁLCULO DA TAXA

Art. 87 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela' do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IVLANÇAMENTO

Art. 88 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte / com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO VARRECADAÇÃO

Art. 89 - A Taxa será arrecada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XTAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADESEÇÃO IINCIDÊNCIA

Art. 90 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis /

Art. 91 - Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis / pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

#### SEÇÃO II

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 92 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I' deste capítulo.

#### SEÇÃO III

##### CÁLCULO DA TAXA

Art. 93 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela' do Anexo IV.

#### SEÇÃO IV

##### LANCAMENTO

Art. 94 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que de sempenhe a atividade de publicidade.

#### SEÇÃO V

##### ARRECADAÇÃO

Art. 95 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

### CAPÍTULO XI

#### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

#### SEÇÃO I

##### INCIDÊNCIA

Art. 96 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer / espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO IISUJEITO PASSIVO

Art. 97 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada / na realização de obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO IIICÁLCULO DA TAXA

Art. 98 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela' do Anexo V.

SEÇÃO IVLANÇAMENTO

Art. 99 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte / uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido' e não início da obra no prazo de 6 (seis) meses, ocorrerá nova in cidência da Taxa.

SEÇÃO VARRECADAÇÃO

Art. 100 - A Taxa será arrecadada na entrada do requeri- mento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO XIITAXA DE ABATE DE ANIMAISSEÇÃO IINCIDÊNCIA

Art. 101 - O abate de animal destinado ao consumo públi- co, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido / mediante licença da prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 102 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sani- tária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO IISUJEITO PASSIVO

Art. 103 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animal.

SEÇÃO IIICÁLCULO DA TAXA

Art. 104 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela' do Anexo VI.

SEÇÃO IVLANÇAMENTO

Art. 105 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte / sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO VARRECADAÇÃO

Art. 106 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS  
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO IINCIDÊNCIA

Art. 107 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das / exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe' vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins co merciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO IISUJEITO PASSIVO

Art. 108 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos' do artigo anterior.

SEÇÃO IIICÁLCULO DA TAXA

Art. 109 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela' do Anexo VII.

SEÇÃO IVLANÇAMENTO

Art. 110 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte / com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO VARRECADAÇÃO

Art. 111 - A Taxa será arrecadada de acordo com o dispos to em regulamento.

CAPÍTULO XIV

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER  
DE POLÍCIA

Art. 112 - As infrações serão punidas com as seguintes / penalidades:

- I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando -/ deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.
- II - Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia / sem a respectiva licença.
- III - Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no art. 91.

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

## C A P Í T U L O   X V

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 113 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra / valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realigada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 114 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Decreto-Lei nº 195 de 24.02.67, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

## T Í T U L O   I I

### DAS NORMAS GERAIS

## C A P Í T U L O   I

### SUJEITO PASSIVO

Art. 115 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas / que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissio

nais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 116 - São pessoalmente responsáveis:

- I - - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova / de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - - O sucessor a qualquer título e o conjunto de meeiro, pelos débitos tributários do "decujus", / existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 117 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos / casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando / a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão / social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 118 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, / vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 119 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio / ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

Fl. 31 -

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;
- II - Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

Art. 120 - Respondem solidariamente com o contribuinte / nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos / débitos tributários destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabeliões, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 121 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CAPÍTULO II

### LANÇAMENTO

Art. 122 - Compete privativamente à autoridade administrativa o crédito tributário pelo lançamento, assim em

tendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 123 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, / ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação, que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, / neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido.

Art. 124 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de / seu recebimento.

Art. 125 - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo;
- V - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

Art. 126 - O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto e dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 127 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 128 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

### C A P Í T U L O   I I I ARRECADAÇÃO

Art. 129 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte / pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 130 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10% (dez por cento).

Art. 131 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 132 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 133 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 134 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 135 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração;

III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 136 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o dispositivo no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 137 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora

o devedor:

- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Art. 138 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada / no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

#### C A P Í T U L O   I V

##### RESTITUIÇÃO

Art. 139 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 140 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 141 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 142 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 143 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um mês, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 144 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 145 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 139, da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do artigo 139, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

## C A P Í T U L O   V

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 146 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

Art. 147 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas de beneficiem.

Art. 148 - O contribuinte, o responsável, ou demais pes-

seas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente / ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização / relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não imperta em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 149 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

## CAPÍTULO VI

### IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 150 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;
- III - O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados / às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel / objeto de promessa de compra e venda.

Art. 151 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entida-

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto -/ neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 152 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecutório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 153 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre -/ que em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada / por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 154 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 155 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

## TÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL

### CAPÍTULO I PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 156 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 157 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e ao que lhe comine penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (inte) dias;
- VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 159 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 160 - O autuado será intimado da lavratura de auto de infração:

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original.

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos insisos anteriores.

Art. 161 - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das impostâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 162 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 163 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 164 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 165 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

1. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
2. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
3. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
4. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
5. o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 166 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, a carará com as custas o sujeito passivo.

Art. 167 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo, se que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 168 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

## CAPÍTULO II

### SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 169 - Do despacho da autoridade administrativa primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo

cobrança e deverá interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 170 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multas de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência referida no art. 202, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 171 - A decisão na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da / data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação / do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferido a decisão não serão computados j<sup>u</sup>ros e correção monetária a partir desta data.

Art. 172 - A instância administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 173 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

### C A P Í T U L O   I I I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 175 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 176 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IVDA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIACAPÍTULO IFISCALIZAÇÃO

Art. 177 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 178 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de / imunidade e isenção.

Art. 179 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros / comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição / competente, para prestar informações ou declarações;
- II - Aprender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 180 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 181 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do / tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 182 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários / de ofício;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os inventariantes;
- V - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

designar, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Art. 183 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e Outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 184 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato ou exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 185 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência / de normas estabelecidas.

Art. 186 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 187 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, -/ assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legis-

lação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 188 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito da queles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vi gente até a data da modificação.

Art. 189 - A autoridade administrativa dará resposta à / consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 190 - Respondida a consulta, o consulente será noti ficado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obriga- ção tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito pre monitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, se rão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 191 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos forneci dos pelo consulente.

### CAPÍTULO III

#### DÍVIDA ATIVA

Art. 192 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 193 - Constitui dívida ativa tributária a provenien te de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para / pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em pro- cesso regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 194 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenti cado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-respon sáveis bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

- II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 195 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

#### CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 196 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 197 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 198 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 199 - O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 200 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu computo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 201 - Consideram integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 202 - Além da base de cálculo utilizada para o imposto Sobre Serviços, fica instituída a Unidade Referência de CR\$ 1.000,00 para o cálculo das Taxas.

Parágrafo Único - A base de cálculo, bem como a Unidade de Referência mencionada neste artigo serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo, com o índice de atualização monetária baixado por Decreto do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.423, de 17 de junho de 1977.

Art. 203. - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 204 - Ficam revogadas toda Legislação de competência tributária, atualmente existentes e especialmente as Leis nºs 041/77, 042/77, 043/77, 044/77 e 045/77 todas de 31 de dezembro de 1977 e Leis nºs 075/78 e 076/78 de 15 de outubro de 1978, entrando em vigor em 31 de dezembro de 1979, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE

Gabinete da Prefeitura do Município de Formosa do Oeste,  
29 de dezembro de 1979. -

  
ANTONIO FREGULIA  
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado no local de costume nesta data.  
Departamento de Administração,  
29 de dezembro de 1979. -

DAVID ALEXANDRE FAXINA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

A N E X O   I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

| I - Empresas que exploram os serviços de:                                                                                                                                                                                                                                                                   | PORCENTUAL S/O<br>PREÇO DO SERVIÇO |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| 01. Médicos, dentistas, veterinários .....                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3%                                 |
| 02. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obs<br>tetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.                                                                                                                                                                                                       | 3%                                 |
| 03. Laboratórios de análise clínicas e eletrecida-<br>de médica .....                                                                                                                                                                                                                                       | 3%                                 |
| 04. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-so<br>corro, bancos de sangue, casas de saúde, casas<br>de recuperação ou repouso sob orientação médi-<br>ca .....                                                                                                                                          | 3%                                 |
| 05. Advogados ou provisionados .....                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3%                                 |
| 06. Agentes da propriedade industrial .....                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3%                                 |
| 07. Agentes da propriedade artística ou literária.                                                                                                                                                                                                                                                          | 2%                                 |
| 08. Peritos e avaliadores .....                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3%                                 |
| 09. Tradutores e intérpretes .....                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3%                                 |
| 10. Despachantes .....                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3%                                 |
| 11. Economistas .....                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3%                                 |
| 12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos<br>em contabilidade .....                                                                                                                                                                                                                               | 2%                                 |
| 13. Organização, programação, planejamento, asses-<br>soria, processamento de dados, consultoria téc<br>nica, financeira ou administrativa (exceto os<br>serviços de assistência técnica prestados a ter<br>ceiros e concernentes a ramo de indústria ou<br>comércio explorados pelo prestador do serviço). | 3%                                 |
| 14. Datilografia, estenografia, secretaria e expe-<br>diente .....                                                                                                                                                                                                                                          | 2%                                 |
| 15. Administração de bens ou negócios inclusive -/<br>consórcios ou fundos mútuos para aquisição de<br>bens (não abrangidos os serviços executados por<br>instituições financeiras) .....                                                                                                                   | 3%                                 |
| 16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão<br>de obra, inclusive por empregados do prestador<br>do serviço ou por trabalhadores avulsos por /<br>ele contratados .....                                                                                                                              | 3%                                 |
| 17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas .....                                                                                                                                                                                                                                                               | 3%                                 |

PORCENTUAL S/O  
PREÇO DO SERVIÇO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3%  |
| 19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive / serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeito ao ICM). | 2%  |
| 20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM) .....                                                          | 2%  |
| 21. Limpeza de imóveis .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2%  |
| 22. Raspagem e lustração de assoalhos .....                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2%  |
| 23. Desinfecção e higienização .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2%  |
| 24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)..                                                                                                                                                                                                                                       | 2%  |
| 25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;                                                                                                                                                                                                                           |     |
| Zona Nobre .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3%  |
| Bairros .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 1%  |
| 26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres .....                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2%  |
| 27. Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal .....                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2%  |
| 28. Diversões públicas:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |
| a. Teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, taxi-dancings e congêneres..                                                                                                                                                                                                                                              | 2%  |
| b. Exposições c/cobrança de ingresso .....                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 4%  |
| c. Bilhares, boliches e outros jogos permitidos                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 10% |
| d. Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres .....                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5%  |
| e. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão .....                                                                                                                                                  | 5%  |

PORCENTUAL S/O  
PREÇO DO SERVIÇO

|                                                                                                                                                                                                                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| f. Execução de música, individualmente, ou por conjuntos .....                                                                                                                                                                                            | 5% |
| g. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo .....                                                                                                                                                                                | 5% |
| 29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM) .....                                                                                                                                        | 5% |
| 30. Agências de turismo, passeios e excursões, -/guias de turismo .....                                                                                                                                                                                   | 5% |
| 31. Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59 .....                                                                                                                                   | 5% |
| 32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59 .....                                                                                                                                           | 4% |
| 33. Análises técnicas .....                                                                                                                                                                                                                               | 5% |
| 34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres .....                                                                                                                                                                                      | 5% |
| 35. Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio ..... | 2% |
| 36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.                                                                                                          | 2% |
| 37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras) .....                                                                                                                                           | 3% |
| 38. Guarda e estacionamento de veículos .....                                                                                                                                                                                                             | 3% |
| 39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (e valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços .....                                                                                   | 3% |
| 40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, a pares e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, apli-                                                                                                            |    |

PORCENTUAL S/O  
PREÇO DO SERVIÇO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                         |      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso e fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM) .....                                                                                                            | 2%   |
| 42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM) .....                                                                                                                                                                    | 3%   |
| 43. Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização .....                                                                                                                                                        | 3%   |
| 44. Ensino de qualquer grau ou natureza .....                                                                                                                                                                                                                                           | 1,5% |
| 45. Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo de aviamento, seja fornecido pelo usuário .....                                                                                                                                 | 3%   |
| 46. Tinturaria e lavanderia .....                                                                                                                                                                                                                                                       | 3%   |
| 47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações / similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização .....                                                                                                       | 4%   |
| 48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) ... | 3%   |
| 49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço .....                                                                                                                                                                                          | 3%   |
| 50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora .....                              | 4%   |
| 51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior .....                                                                                                                                                                  | 4%   |
| 52. Locação de bens móveis .....                                                                                                                                                                                                                                                        | 5%   |
| 53. Composição gráfica, chichéria, zincografia, li                                                                                                                                                                                                                                      |      |

PORCENTUAL S/O  
PREÇO DO SERVIÇO

|                                                                                                                                                                                                                                                       |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 54. Guarda, tratamento e amestramento de animais...                                                                                                                                                                                                   | 3% |
| 55. Florestamento e reflorestamento .....                                                                                                                                                                                                             | 1% |
| 56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM...                                                                                                                                                     | 2% |
| 57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos ...                                                                                                                                                                                                   | 3% |
| 58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros .....                                                                                                                                                                            | 3% |
| 59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)..... | 5% |
| 60. Encadernação de livros e revistas .....                                                                                                                                                                                                           | 3% |
| 61. Aerofotogrametria .....                                                                                                                                                                                                                           | 3% |
| 62. Cobranças, inclusive de direitos autorais ....                                                                                                                                                                                                    | 5% |
| 63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes" .....                                                                                                                                                                                  | 5% |
| 64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria ..                                                                                                                                                                                                    | 2% |
| 65. Empresa funerária .....                                                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 66. Taxidermistas .....                                                                                                                                                                                                                               | 2% |

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

1/ sobre a Base de  
Cálculo p/Autônomos

|                                                                                                                                                                                                                                                                                           |      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| a. Profissionais autônomos de nível universitário                                                                                                                                                                                                                                         | 5%   |
| b. Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, ostenógrafo e professor de nível médio ..... | 3%   |
| c. Demais autônomos .....                                                                                                                                                                                                                                                                 | 0.7% |

# A N E X O   I I

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONA MENTO DE ESTABELECIMENTOS

|                                          |                                                                  | % Sobre a Unidade<br>de Referência |                     |
|------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|------------------------------------|---------------------|
|                                          |                                                                  | ao mês                             | ao ano<br>ou fração |
| <b>I - EMPRESAS (pessoa jurídica)</b>    |                                                                  |                                    |                     |
| <u>Item</u>                              | <u>A T I V I D A D E S</u>                                       |                                    |                     |
| 001                                      | EXTRAÇÃO E TRATAMENTOS DE MINERAIS .....                         | 20%                                | 240%                |
| 002                                      | INDUSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS                     | 20%                                | 240%                |
| 003                                      | INDUSTRIA METALURGICA .....                                      | 20%                                | 240%                |
| 004                                      | INDUSTRIA MECÂNICA .....                                         | 20%                                | 240%                |
| 005                                      | INDUSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE COMUNI<br>CAÇÃO .....      | 20%                                | 240%                |
| 006                                      | INDUSTRIA DE MATERIAIS DE TRANSPORTE .....                       | 20%                                | 240%                |
| 007                                      | INDUSTRIA DE MADEIRA .....                                       | 25%                                | 300%                |
| 008                                      | INDUSTRIA DE MOBILIÁRIO .....                                    | 25%                                | 300%                |
| 009                                      | INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO .....                               | 25%                                | 300%                |
| 010                                      | INDUSTRIA DE BORRACHA .....                                      | 25%                                | 300%                |
| 011                                      | INDUSTRIA DE COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILA<br>RES .....        | 25%                                | 300%                |
| 012                                      | INDUSTRIA QUIMICA .....                                          | 25%                                | 300%                |
| 013                                      | INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E VETERI<br>NÁRIO.....       | 25%                                | 300%                |
| 014                                      | INDUSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS ....                     | 25%                                | 300%                |
| 015                                      | INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLASTICOS                     | 25%                                | 300%                |
| 016                                      | INDUSTRIA TEXTIL .....                                           | 25%                                | 300%                |
| 017                                      | INDUSTRIA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS<br>DE TECIDOS ..... | 25%                                | 300%                |
| <u>INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES</u> |                                                                  |                                    |                     |
| 018                                      | Beneficiamento de café, cereais e produtos<br>afins .....        | 25%                                | 300%                |
| 019                                      | Moagem de Trigo .....                                            | 31%                                | 350%                |
| 020                                      | Torrefação e Moagem de Café .....                                | 35%                                | 400%                |
| 021                                      | Fabricação de Café e Mate Solúveis .....                         | 35%                                | 400%                |
| 022                                      | Fabricação de Produtos de Milho .....                            | 25%                                | 300%                |
| 023                                      | Fabricação de Produtos de Mandioca .....                         | 25%                                | 300%                |
| 024                                      | Fabricação de Farinhas Diversas .....                            | 25%                                | 300%                |

9/0

|     |                                                                                                      |     |      |
|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------|
| 025 | Beneficiamento, Moagem, Torrefação e fabricação de Produtos Alimentícios Diversos .....              | 25% | 300% |
| 026 | Conservas de Frutas, Legumes e outros vegetais, preparação de especiarias, condimentos e Doces ..... | 25% | 300% |
| 027 | Abate de Animais, preparação de carnes e subprodutos .....                                           | 20% | 240% |
| 028 | Preparação de Conservas e Pescados .....                                                             | 20% | 240% |
| 029 | Preparação de Leite e fabricação de produtos Laticínios .....                                        | 20% | 240% |
| 030 | Fabricação, Refinação ou Moagem de Açúcar ..                                                         | 43% | 500% |
| 031 | Fabricação de Balas, Caramelos, Pastilhas, Bombons, Chocolates etc. ....                             | 43% | 500% |
| 032 | Fabricação de produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria .....                                    | 43% | 500% |
| 033 | Fabricação de Massas Alimentícias e Biscoitos                                                        | 43% | 500% |
| 034 | Fabricação de Produtos Alimentícios não Especificados .....                                          | 25% | 300% |
| 035 | INDUSTRIA DE BEBIDAS .....                                                                           | 43% | 500% |
| 036 | INDUSTRIA DE FUMO .....                                                                              | 43% | 500% |
| 037 | INDUSTRIA EDITORIAL E GRAFICA .....                                                                  | 25% | 300% |
| 038 | INDUSTRIAS DIVERSAS .....                                                                            | 25% | 300% |
|     | <u>INDUSTRIAS DE UTILIDADE PÚBLICA</u>                                                               |     |      |
| 039 | Geração e Fornecimento de Energia Elétrica .                                                         | 43% | 500% |
| 040 | Tratamento de Distribuição de Água .....                                                             | 35% | 400% |
| 041 | INDUSTRIA DE CONSTRUÇÃO .....                                                                        | 43% | 500% |
| 042 | SERVIÇOS DE TRANSPORTES .....                                                                        | 43% | 500% |
| 043 | SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES .....                                                                       | 35% | 400% |
|     | <u>SERVIÇOS DE ALOJAMENTO</u>                                                                        |     |      |
| 044 | Hotéis e Motéis .....                                                                                | 35% | 400% |
| 045 | Outros Serviços de Alojamento .....                                                                  | 25% | 300% |
|     | <u>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO</u>                                               |     |      |
| 046 | Máquinas e Aparelhos de Uso Doméstico .....                                                          | 10% | 100% |
| 047 | Máquinas e Aparelhos de Uso em Escritório ..                                                         | 10% | 100% |
| 048 | Máquinas e Aparelhos não-Especificados .....                                                         | 10% | 100% |
| 049 | Reparação de Veículos .....                                                                          | 20% | 200% |
| 050 | Manutenção e Conservação de Veículos .....                                                           | 20% | 200% |
| 051 | Reparação e Conservação de Artigos Mobiliários                                                       | 10% | 100% |
| 052 | Outras REparações não Especificadas .....                                                            | 10% | 100% |

### SERVIÇOS PESSOAIS

|     |                                                                                               |     |      |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------|
| 053 | Serviços de Higiene, Barbearias, Cabelereiros, Institutos de Beleza, Saunas, Lavanderias etc. | 5%  | 50%  |
| 054 | Confecção sob medida e REparação de Artigos de Vestuário, inclusive Calçados .....            | 5%  | 50%  |
| 055 | Serviços de Advocacia .....                                                                   | 25% | 300% |
| 056 | Serviços de Engenharia, Arquitetura e Decoração .....                                         | 25% | 300% |
| 057 | Assistência médica, Odontológica e Veterinária .....                                          | 25% | 300% |
| 058 | Serviços Funerários .....                                                                     | 25% | 300% |
| 059 | Serviços de Outros Profissionais Liberais não ligados diretamente ao Comércio .....           | 20% | 200% |
| 060 | Hospital e Casa de Saúde .....                                                                | 50% | 500% |
| 061 | Laboratórios Radiológicos .....                                                               | 25% | 300% |
| 062 | Laboratórios de Análises Clínicas .....                                                       | 25% | 300% |
| 063 | Estabelecimentos Particulares de Ensino .....                                                 | 10% | 100% |
| 064 | Turismo e Agência de Viagens .....                                                            | 25% | 300% |
| 065 | Outros Serviços Pessoais não Especificados ..                                                 | 5%  | 50%  |

### SERVIÇOS COMERCIAIS

|     |                                                                              |     |      |
|-----|------------------------------------------------------------------------------|-----|------|
| 066 | Serviços Auxiliares de Comércio de Mercadorias, inclusive Distribuição ..... | 10% | 100% |
| 067 | Publicidade e Propaganda .....                                               | 25% | 300% |
| 068 | Serviço de Assessoria, Consultoria e Administração de Empresas .....         | 25% | 300% |
| 069 | Serviços de Contabilidade e Despachante .....                                | 20% | 200% |
| 070 | Serviços de Fotografia, Aerofotogrametria e Correlatos .....                 | 15% | 150% |
| 071 | Empreiteiros e Locadores de Mão-de-obra .....                                | 20% | 200% |
| 072 | Serviços de Conservação, Limpeza e Segurança.                                | 20% | 200% |
| 073 | Outros Serviços Comerciais não Especificados.                                | 10% | 100% |

### SERVIÇOS DIVERSOS

|     |                                        |     |      |
|-----|----------------------------------------|-----|------|
| 074 | Cinemas e Teatros .....                | 10% | 100% |
| 075 | Boates, Dancings e Assemelhados .....  | 80% | 800% |
| 076 | Bailes, Show e Recitais, por dia ..... | 50% | - -  |
| 077 | Circos, por dia .....                  | 50% | - -  |
| 078 | Parques de Diversões, por dia .....    | 20% | - -  |
| 079 | Exposições, por dia .....              | 10% | - -  |
| 080 | Competições Esportivas, por dia .....  | 20% | - -  |
| 081 | CASA LOTÉRICAS .....                   | 15% | 150% |

|     |                                                                                                     |     |      |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------|
| 082 | ENTIDADES FINANCEIRAS .....                                                                         | 60% | 700% |
|     | <u>COMÉRCIO ATACADISTA</u>                                                                          |     |      |
| 083 | Animais Vivos .....                                                                                 | 25% | 300% |
| 084 | Produtos e Resíduos de Origem Animal .....                                                          | 10% | 200% |
| 085 | Produtos e Resíduos de Origem Vegetal .....                                                         | 35% | 400% |
| 086 | Ferragens e Produtos Metalurgicos .....                                                             | 15% | 150% |
| 087 | Madeira .....                                                                                       | 25% | 300% |
| 088 | Materiais de Construção .....                                                                       | 25% | 300% |
| 089 | Gás Liquifeito de Petroleo .....                                                                    | 10% | 100% |
| 090 | Tecidos e Fios Texteis .....                                                                        | 25% | 300% |
| 091 | Artigos de Vestuário, inclusive Calçados e 'Armarinhos' .....                                       | 20% | 200% |
| 092 | Cereais e Farinhas .....                                                                            | 20% | 200% |
| 093 | Café e Açúcar .....                                                                                 | 25% | 300% |
| 094 | Produtos Alimentícios Diversos .....                                                                | 25% | 300% |
| 095 | Bebidas, Refrigerantes e Águas .....                                                                | 20% | 200% |
| 096 | Cigarros, Fumos e Artigos de Tabacaria .....                                                        | 35% | 400% |
| 097 | Mercadorias em Geral sem Produtos Alimentí-<br>cios .....                                           | 35% | 400% |
| 098 | Mercadorias em Geral com Produtos Alimentí-<br>cios .....                                           | 20% | 200% |
| 099 | Produtos não Especificados .....                                                                    | 20% | 200% |
|     | <u>COMÉRCIO VAREGISTA</u>                                                                           |     |      |
| 100 | Ferragens, Produtos Metalurgicos, Artigos Sa-<br>nitários, Materiais de Construção e Elétrico ..... | 25% | 300% |
| 101 | Máquinas e Aparelhos Elétricos .....                                                                | 25% | 300% |
| 102 | Veículos .....                                                                                      | 40% | 500% |
| 103 | Acessórios para Veículos .....                                                                      | 25% | 300% |
| 104 | Móveis, Artigos de Habitação e Utilidades Do-<br>mésticas .....                                     | 25% | 300% |
| 105 | Livros, Papel, Impressos e Artigos de Escri-<br>tório .....                                         | 20% | 200% |
| 106 | Produtos Químicos e Farmacêuticos .....                                                             | 30% | 350% |
| 107 | Combustíveis e Lubrificantes e Gás Liquifei-<br>to .....                                            | 20% | 200% |
| 108 | Tecidos .....                                                                                       | 25% | 300% |
| 109 | Artigos de Vestuário, inclusive Calçados e 'Armarinhos' .....                                       | 20% | 200% |
| 110 | Carnes e Peixes .....                                                                               | 20% | 200% |
| 111 | Mercearias e Padarias .....                                                                         | 15% | 150% |

|     |                                                                                            |     |      |
|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------|
| 112 | Supermercados .....                                                                        | 60% | 700% |
| 113 | Magazines .....                                                                            | 20% | 200% |
| 114 | Tabacaria e Charutaria .....                                                               | 10% | 100% |
| 115 | Joalheria, Relojoaria, Artigos de Ótica, Mate-<br>rial Fotográfico e Cinematográfico ..... | 25% | 300% |
| 116 | Brinquedos, Artigos Desportivos, Recreativos<br>e para Presentes .....                     | 20% | 200% |
| 117 | Artefatos de Borracha e Plásticos .....                                                    | 15% | 150% |
| 118 | Couros e Artefatos (exclusive calçados) ....                                               | 15% | 150% |
| 119 | Artigos Usados .....                                                                       | 15% | 150% |
| 120 | Artigos Importados .....                                                                   | 25% | 300% |
| 121 | Armazens .....                                                                             | 20% | 200% |
| 122 | Restaurantes e Lanchonetes .....                                                           | 20% | 200% |
| 123 | Bares, Cafés, Confeitarias, Leitarias e Sor-<br>veterias .....                             | 15% | 150% |
| 124 | Botequim .....                                                                             | 7%  | 80%  |
| 125 | Outros Produtos não Especificados .....                                                    | 5%  | 50%  |
| 126 | Produtos para uso Agrícola .....                                                           | 35% | 400% |
| 127 | Produtos para uso Veterinário .....                                                        | 25% | 300% |
| 128 | COMÉRCIO, INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE -/<br>IMÓVEIS .....                              | 25% | 300% |
| 129 | COOPERATIVAS .....                                                                         | 60% | 700% |
| 130 | FUNDAÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES DE FINS /<br>NÃO LUCRATIVOS .....                       | 43% | 500% |

## II - AUTONOMOS (pessoa física)

### PROFISSIONAIS LIBERAIS, TÉCNICOS E ASSEMELHADOS

|     |                                                                                 |     |      |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------|-----|------|
| 131 | Arquiteto, Engenheiro, Agrimensor e Assemelha-<br>dos .....                     | 25% | 300% |
| 132 | Químico, Físico, Geólogo ou outro especialis-<br>ta em Ciências Físicas .....   | 25% | 300% |
| 133 | Biólogo, Veterinário, Agrônomo e Zootecnista .....                              | 25% | 300% |
| 134 | Médico, Cirurgião, Dentista, Fisioterapeuta .....                               | 35% | 400% |
| 135 | Enfermeiro, Parteira, Massagista ou técnico<br>paramédico .....                 | 20% | 200% |
| 136 | Advogado .....                                                                  | 35% | 400% |
| 137 | Economista, Atuário, Contador, Técnico em<br>Contabilidade ou assemelhado ..... | 25% | 300% |
| 138 | Profissional Liberal Técnico não Especifica-<br>do .....                        | 20% | 200% |

|                                                                  |                                                                                           |       |      |
|------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------|
| 139                                                              | Corretores, Agentes de Seguros, Imobiliário, vendas de serviços, Leiloeiro ou assemelhado | 20%   | 200% |
| 140                                                              | Vendedor à domicilio ou Assemelhado, por dia                                              | 10%-- | --   |
| 141                                                              | Vendedor Eventual, por dia .....                                                          | 20%-- | --   |
| <u>TRABALHADORES EM TRANSPORTE</u>                               |                                                                                           |       |      |
| 142                                                              | Motorista Condutor .....                                                                  | 10%   | 100% |
| <u>ARTESÃOS E OUTROS NÃO CLASSIFICADOS SOB OUTRA DENOMINAÇÃO</u> |                                                                                           |       |      |
| 143                                                              | Alfaiate, Costureiro ou Modista .....                                                     | 5%    | 50%  |
| 144                                                              | Sapateiro, Cosedor de couro ou assemelhado                                                | 5%    | 50%  |
| 145                                                              | Eletrecista, Reparador de aparelho de rádio ou TV, instalações ou aparelhos .....         | 10%   | 100% |
| 146                                                              | Carpinteiro, Marcineiro, Pedreiro ou assemelhado .....                                    | 5%    | 50%  |
| 147                                                              | Pintor ou assemelhado .....                                                               | 5%    | 50%  |
| 148                                                              | Outros não especificados .....                                                            | 5%    | 50%  |

\*\*\*\*\*

di

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

1 SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA

1. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - ATÉ ÀS 22:00 HORAS

5% ao dia

50% ao mes

500% ao ano

II - ALÉM DAS 22:00 HORAS

10% ao dia

80% ao mes

800% ao ano

2. PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

1% ao dia

10% ao mes

100% ao ano

do

## ANEXO IV

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

#### ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

|                                                                                                                                                                                                                                                        |                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| 1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros .....                                                                                             | 20% da UR<br>ao ano                         |
| 2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade .....                                                                                                                          | 10% da UR<br>ao ano                         |
| 3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade .....                                                                                                                                                               | 10% da UR<br>ao dia                         |
| 4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo .....                                                                                                                                                   | 5% da UR<br>ao mês                          |
| 5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos .....                                                                                                                                           | 20% da UR<br>ao mês<br>100% da UR<br>ao ano |
| 6. Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais ..... | 10% da UR<br>ao ano                         |
| 7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores .....                                                                                                                                                                         | 10% da UR<br>ao dia<br>100% da UR<br>ao mês |

## A N E X O     V

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS

1 sobre a UR

#### 1. CONSTRUÇÃO DE:

|                                                                                                                     |       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| a. Edificações até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída .....                                     | 0,50% |
| b. Edificações com mais de dois pavimentos por m <sup>2</sup> de área construída .....                              | 0,40% |
| c. Dependência em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída .....                                 | 0,70% |
| d. Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída ..... | 0,80% |
| e. Barrações, por m <sup>2</sup> de área construída .....                                                           | 0,30% |
| f. Galpões, por m <sup>2</sup> de área construída .....                                                             | 0,30% |
| g. Fachadas e muros, por metro linear .....                                                                         | 0,50% |
| h. Marguises, cobertas e tapumes, por metro linear .....                                                            | 0,40% |
| i. Reconstruções, reformas, reparos por m <sup>2</sup> .....                                                        | 0,20% |
| j. Demolições, por m <sup>2</sup> .....                                                                             | 1%    |

#### 2. ARRUAMENTOS:

|                                                                                                                            |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| a. Com área até 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m <sup>2</sup> .....     | 0,050% |
| b. Com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m <sup>2</sup> ... | 0,040% |

#### 3. LOTEAMENTO:

|                                                                                                                                                                  |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| a. Com área até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m <sup>2</sup> .....        | 0,050% |
| b. Com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m <sup>2</sup> ..... | 0,040% |

#### 4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

|                             |       |
|-----------------------------|-------|
| a. Por metro linear .....   | 1%    |
| b. Por metro quadrado ..... | 0,05% |

af

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS

1 SOBRE A UNIDADE DE REFERENCIA  
POR CABECA

|                       |       |
|-----------------------|-------|
| Bovino ou Vacum ..... | 5%    |
| Ovino .....           | 1%    |
| Caprino .....         | 1%    |
| Sino .....            | 1%    |
| Equino .....          | 5%    |
| Aves .....            | 0,10% |
| Outros .....          | 0,10% |

*[Handwritten signature]*

ELIT  
201 01  
200  
101 01

## A N E X O   V I I

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES: Até 20 m<sup>2</sup>, acima proporcional.

1.1. Por dia ..... 3% UR

1.2. Por mês ..... 10% UR

1.3. Por ano ..... 50% UR

2. VEÍCULOS: CARROS DE PASSEIO

2.1. Por dia ..... 3% UR

CAMINHÕES OU ÔNIBUS

5% UR

2.2. Por mês CARROS DE PASSEIO

8% UR

CAMINHÕES OU ÔNIBUS

15% UR

2.3. Por ano CARROS DE PASSEIO

100% UR

CAMINHÕES OU ÔNIBUS

120% UR

UTILITÁRIOS

3% UR

REBOQUE

6% UR

UTILITÁRIOS

8% UR

REBOQUE

10% UR

UTILITÁRIOS

80% UR

REBOQUE

100% UR

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1. Por dia ..... 2% UR

3.2. Por mês ..... 25% UR

3.3. Por ano ..... 60% UR

4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO:

4.1. Por dia ..... 5% UR

4.2. Por mês ..... 30% UR

4.3. Por ano ..... 80% UR

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES:

5.1. Por dia ..... 2% UR

5.2. Por mês ..... 20% UR

5.3. Por ano ..... 200% UR

95

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

1 DA U.R. M<sup>2</sup>/ANO

|                              |       |
|------------------------------|-------|
| 1. Unidade Residencial ..... | 0,30% |
| 2. Comércio/Serviço .....    | 0,40% |
| 3. Industrial .....          | 0,60% |
| 4. Agropecuária .....        | 0,60% |

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

|                                |             |
|--------------------------------|-------------|
| 1. Unidades Residenciais ..... | 80% da UR.  |
| 2. Comércio/Serviço .....      | 100% da UR. |
| 3. Industrial .....            | 120% da UR. |
| 4. Agropecuária .....          | 120% da UR. |

UNIDADE DE REFERÊNCIA, PARA O CÁLCULO DAS TAXAS  
"ARTIGO 202" DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

PROJETO "CIATA" - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO  
OESTE - PORCENTUAIS SOBRE A UNIDADE DE RE  
FERÊNCIA PARA DETERMINAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

VALOR DA UNIDADE DE  
REFERÊNCIA CR\$ 1.000,00

| PORCENTUAL DA UNIDADE<br>DE REFERÊNCIA | VALOR(CR\$) |
|----------------------------------------|-------------|
| 500%                                   | 5.000,00    |
| 400%                                   | 4.000,00    |
| 300%                                   | 3.000,00    |
| 200%                                   | 2.000,00    |
| 100%                                   | 1.000,00    |

| % DO VALOR DA<br>UNIDADE DE RE<br>FERÊNCIA | VALOR<br>CR\$ | % DO VALOR DA<br>UNIDADE DE RE<br>FERÊNCIA | VALOR<br>CR\$ | % DO VALOR DA<br>UNIDADE DE RE<br>FERÊNCIA | VALOR<br>CR\$ | % DO VALOR DA<br>UNIDADE DE RE<br>FERÊNCIA | VALOR<br>CR\$ |
|--------------------------------------------|---------------|--------------------------------------------|---------------|--------------------------------------------|---------------|--------------------------------------------|---------------|
| 95%                                        | 950,00        | 9,5%                                       | 95,00         | 0,95%                                      | 9,50          | 0,095%                                     | 0,95          |
| 90%                                        | 900,00        | 9 %                                        | 90,00         | 0,90%                                      | 9,00          | 0,090%                                     | 0,90          |
| 85%                                        | 850,00        | 8,5%                                       | 85,00         | 0,85%                                      | 8,50          | 0,085%                                     | 0,85          |
| 80%                                        | 800,00        | 8 %                                        | 80,00         | 0,80%                                      | 8,00          | 0,080%                                     | 0,80          |
| 75%                                        | 750,00        | 7,5%                                       | 75,00         | 0,75%                                      | 7,50          | 0,075%                                     | 0,75          |
| 70%                                        | 700,00        | 7 %                                        | 70,00         | 0,70%                                      | 7,00          | 0,070%                                     | 0,70          |
| 65%                                        | 650,00        | 6,5%                                       | 65,00         | 0,65%                                      | 6,50          | 0,065%                                     | 0,65          |
| 60%                                        | 600,00        | 6 %                                        | 60,00         | 0,60%                                      | 6,00          | 0,060%                                     | 0,60          |
| 55%                                        | 550,00        | 5,5%                                       | 55,00         | 0,55%                                      | 5,50          | 0,055%                                     | 0,55          |
| 50%                                        | 500,00        | 5 %                                        | 50,00         | 0,50%                                      | 5,00          | 0,050%                                     | 0,50          |
| 45%                                        | 450,00        | 4,5%                                       | 45,00         | 0,45%                                      | 4,50          | 0,045%                                     | 0,45          |
| 40%                                        | 400,00        | 4 %                                        | 40,00         | 0,40%                                      | 4,00          | 0,040%                                     | 0,40          |
| 35%                                        | 350,00        | 3,5%                                       | 35,00         | 0,35%                                      | 3,50          | 0,035%                                     | 0,35          |
| 30%                                        | 300,00        | 3 %                                        | 30,00         | 0,30%                                      | 3,00          | 0,030%                                     | 0,30          |
| 25%                                        | 250,00        | 2,5%                                       | 25,00         | 0,25%                                      | 2,50          | 0,025%                                     | 0,25          |
| 20%                                        | 200,00        | 2 %                                        | 20,00         | 0,20%                                      | 2,00          | 0,020%                                     | 0,20          |
| 15%                                        | 150,00        | 1,5%                                       | 15,00         | 0,15%                                      | 1,50          | 0,015%                                     | 0,15          |
| 10%                                        | 100,00        | 1 %                                        | 10,00         | 0,10%                                      | 1,00          | 0,010%                                     | 0,10          |

*[Handwritten signature]*